TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000039-26.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: IP - 163/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Diego Henrique da Silva de Araujo

Aos 28 de maio de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu DIEGO HENRIQUE DA SILVA DE ARAUJO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes e Luís Carlos Moda, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 28 da Lei 11343/06, em razão de ter sido surpreendido trazendo drogas para uso próprio. Procede a presente ação penal. A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo de fls. 30/33; a autoria também é certa em face da confissão do réu e do depoimento dos policiais militares; isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, aplicando-se, destarte, a pena de multa. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO HENRIQUE DA SILVA DE ARAUJO (RG 44.564.634-2), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 13 de outubro de 2014, por volta das 09h08, na Avenida Pádua Sales, 92, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, trazia consigo 2,10g de Cannabis sativa L., substância conhecida como maconha e 0,29g de cocaína em pó, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país posto que causadoras de dependência, que ele admitiu possuir para uso próprio. A cocaína estava acondicionada em uma ampola de plástico incolor do tipo eppendorf, e a maconha em um invólucro de plástico transparente, que o denunciado trazia no bolso de sua bermuda ao ser abordado pelos policiais em patrulhamento de rotina em via pública. Expedida a notificação (fls. 57/58), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 60/61). A denúncia foi recebida (fls. 62) e o réu foi citado (fls. 72/73). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando que o delito não está caracterizado. É o relatório. DECIDO. Com o réu foram encontradas porções de droga (cocaína e maconha). Os laudos de fls. 31 e 33 confirmam a materialidade. A autoria é certa, porque foi confessada pelo réu e vem confirmada na prova oral colhida. A tese do combativo Defensor não tem condições de ser acolhida, pois a conduta do réu é típica e a objetividade jurídica não atinge apenas a pessoa do réu, mas toda a coletividade, porquanto o uso de droga está ligado à prática de outros crimes, especialmente furto e roubo, praticados pelos agentes, justamente com o objetivo de adquirir droga para alimentar o vício. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, a despeito do réu ser reincidente, existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea. Considerando todos esses fatores e ainda que o réu está preso por outro processo, o que dificultará o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo. Então, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, DIEGO HENRIQUE DA SILVA DE ARAÚJO, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento das custas por estar preso e impossibilitado desse pagamento, além de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se. Como o réu renunciou o direito de recorrer e está preso, realizo desde já a execução da pena imposta e nesta oportunidade faço ao mesmo as advertências necessárias e o mesmo, após advertido, demonstrou estar de tudo ciente, assumindo o compromisso de mudança de comportamento. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. _____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.

RÉU: